



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0039834-18.2009.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Júlio Tiago de C. Rodrigues
Apelado : Irlen Braga dos Guimarães e Marcelo Monteiro Santos
Advogado : Danielle Ismael da Costa Macedo
Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS RESPALDADAS NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Não demonstrada a existência de conduta ilícita, ou a prática de ato indispensável ou vexatório para a imposição de qualquer responsabilidade aos agentes estatais, ainda que sob a ótica da modalidade objetiva (art. 37, § 6º, CF), deve ser reformada a sentença que condena o estado ao pagamento de indenização por dano moral.

Como os atos de privações das liberdades estão revestidos e respaldados na norma que regulamentam a

persecução penal, considerando que os envolvidos foram inclusive denunciados pelos fatos ensejadores da decretação da prisão em flagrante, inexistente excesso ou erro na atuação dos agentes públicos para imputar responsabilidade civil ao ente estatal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo e a remessa oficial**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização em face dele ajuizada por **Irlen Braga dos Guimarães e Marcelo Monteiro Santos**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por estar configurada a efetivação dos atos de prisão em flagrante por suposto crime ambiental mediante abuso de poder, e considerar ter ocorrido o arquivamento do processo penal por estar provado a inexistência do fato, arbitrando a prestação indenizatória para cada parte no importe de R\$ 50.000,00, bem como condenou o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Assevera o apelante inexistir configuração do ato ilícito por ter agido com respaldo no estrito cumprimento do dever legal consistente na prática de atos abrangidos pela persecução penal.

Aduz serem legítimas as prisões em flagrantes questionadas, por estarem no âmbito da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta haver necessidade de redução das prestações indenizatórias, por não refletir os elementos norteadores para sua fixação.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido, e, eventualmente, o provimento parcial para

reduzir o quantum indenizatório arbitrado.

Afirmam os apelados estar a sentença em consonância com o conjunto probatório, por ter ocorrido a decretação das prisões em flagrante sem existir delito, considerando que a obra estava sendo edificada com respaldo em licenças editadas pelos órgão estatais competentes.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 232/234.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A questão meritória trazida aos autos refere-se à possibilidade de responsabilização civil do Estado da Paraíba em razão de ato consistente na decretação da prisão em flagrante dos apelados por suposta prática do crime ambiental.

Retratam os instrumentos que os apelados foram presos em flagrante por suposta violação aos arts. 54, 60 e 63 Lei nº 9.605/98, e foram liberados após a concessão da liberdade provisória, f. 407/408, Volume III, dos autos em apenso.

Evidenciam também que, após o recebimento da denúncia, a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça concedeu a ordem em sede de procedimento de habeas corpus, declarou inepta a denúncia e anulou o processo, por entender ausente a descrição em espécie dos atos imputados aos denunciados, conforme transcrevo, f. 117/123:

A denúncia, além de não descrever em que consiste a participação de cada um dos imputados, também não declina o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo necessário à configuração dos

crimes.

Considerando que os pacientes foram indicados pela acusação apenas por serem dirigentes da construtora, e que a denúncia não aponta a conduta praticada por eles, limitando-se a dizer genericamente que a obra provocou danos ambientais, sem esclarecer a culpabilidade, assiste razão ao impetrante acerca da declaração de inépcia da inicial, pois tais circunstâncias não se inserem dentro dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, concedo a ordem para declarar a inépcia da denúncia e anular o processo *ab initio*.

A Constituição Federal disciplinou a responsabilidade civil do estado em seu art. 37, § 6º, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Adotou a sistemática constitucional em vigor expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da administração pública, e não a teoria do risco integral, por ter condicionado a responsabilidade objetiva do poder público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, não há como e nem por que responsabilizá-lo objetivamente.

Faz-se necessário, portanto, a incursão acerca da existência do alegado dano moral, da conduta do estado e do nexo de causalidade.

A atuação dos agentes públicos decorreu da ocorrência

de suposto delito ambiental imputado aos apelados, e estes foram postos em liberdade, por entender o Juízo da 6ª Vara Criminal estar ausente a configuração dos requisitos da preventiva.

O entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é de que, em regra, não cabe a responsabilização civil do Estado em virtude de atos jurisdicionais, mormente quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

As exceções à citada regra, estão dispostas pela própria Constituição, em seu art. 5º, LXXV: “ o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”

Portanto, aos atos dos juízes não se aplicam a responsabilidade estatal prevista no art. 37, §6º da CF, salvo nas hipóteses de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença.

In casu, a privação de liberdade dos apelados decorreu da prisão em flagrante, medida de natureza cautelar na seara processual penal, e que pode se deflagrada na situação em que existe aparência da tipicidade da conduta, não se exigindo valoração acerca da ilicitude e culpabilidade dos agentes.

Concluo que eventual violação aos postulados norteadores dos elementos componentes da personalidade não decorreu de conduta imputada ao agente público, por ter atuado no estrito cumprimento das funções institucionais.

Isso porque, conforme revelam os instrumentos dos autos, os apelados, após a prisão em flagrante, foram denunciados pelo parquet, e a ação penal foi declarada inepta por ter deixado o titular da ação penal de pormenorizar os atos praticados por cada denunciado, e essas circunstância retratam inexistir a configuração do abuso de poder suscitado na petição inicial.

Nesse sentido, precedentes da Corte Suprema:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. **Responsabilidade civil do estado. Erro judiciário. 3. Prisão cautelar. Regularidade. Ausência de responsabilidade civil por atos jurisdicionais, ressalvadas hipóteses constitucionais. 4. Dever de indenizar. Inocorrência.** Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula 279. Precedentes. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 846.615 – Paraná - Segunda Turma - Relator : Min. Gilmar Mendes – Pub. DJe 12/05/2015) (destaquei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. **Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes.** 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.** 3. Agravo regimental não provido. (STF – Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 770.931- Santa

Catarina – Primeira Turma - Relator : Min. Dias Toffoli – Pub. DJe 13/10/2014) (destaquei)

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. pretensão de reexame de prova. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou configurado dano moral, porquanto a conduta das autoridades públicas foi embasada no estrito cumprimento do dever legal, e que o agravante não logrou demonstrar de forma específica os supostos erros dos representantes do Ministério Público e da Magistratura na condução do processo em questão. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.572 - MS – Segunda Turma – Relator: Min. Humberto Martins – Dje. 25/10/2013) (destaquei)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E PATRIMONIAIS. IMPROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA.

INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 312 E SEQUINTE DO CPC/73. 1- A responsabilidade civil objetiva do Estado configura-se com os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. 2- Restando evidenciado que os agentes públicos envolvidos tinham, no momento da prisão em flagrante, motivos legítimos para promover o enclausuramento e a persecução penal do Autor, mesmo que tenha sido solto, tem-se que a atuação do Estado observou estritamente os limites da Lei, não estando configurado assim abuso de poder ou ilegalidade que possa alavancar a condenação do ente público ao pagamento de verba indenizatória. 3. A alegação de suspeição do juiz deve seguir os tramites delimitados no art. 312 e seguintes do CPC/73. (TJMG; APCV 1.0378.12.001078-0/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 28/07/2016; DJEMG 09/08/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. PEDIDOS GENÉRICOS. AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO ÀS POSIÇÕES ADOTADAS NA SENTENÇA. MÉRITO. OFERECIMENTO DE NOTÍCIA CRIME PELA EMPRESA DE TELEFONIA. SUPOSTA RECEPÇÃO DE CABEAMENTO DE TELEFONIA FIXA. SITUAÇÃO QUE, NA ESPÉCIE, RETRATA MERO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. FATOS QUE FORAM INVESTIGADOS PELA POLÍCIA CIVIL E CULMINARAM COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. A atitude da requerida em encaminhar notícia crime à autoridade policial civil, denunciando suposta receptação de cabeamento de telefonia fixa pela empresa de reciclagem de que o autor é administrador, não caracteriza ato ilícito, a gerar a responsabilidade pretendida, mas sim, exercício regular de um direito, dentro dos limites permitidos pelo ordenamento, o que afasta o direito à indenização pretendida. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. A indenização por

danos morais, em casos tais, exige que a acusação tenha sido efetuada de forma dolosa ou de má-fé, atitudes estas que não resultaram demonstradas na espécie, tanto que os fatos foram investigados e, posteriormente, verificada a licitude da conduta do requerido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR; ApCiv 1424669-0; Curitiba; Décima Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Elizabeth de Fátima Nogueira; Julg. 23/06/2016; DJPR 27/07/2016; Pág. 174)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. OMISSÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prisão em flagrante, ainda que posteriormente relaxada e o arquivamento do inquérito policial, por si sós, não autorizam o reconhecimento do dever estatal em compensar o cidadão por alegado dano moral. Precedentes. 2. A ausência de elementos probatórios de que os procedimentos policiais tenham se dado de modo ilegal, com abuso ou desvio de poder, impedem a condenação do Estado ao pagamento de indenização. 3. Não houve omissão do Estado em fornecer o tratamento médico necessário à lesão que acometia o autor/apelante quando efetivada sua prisão. No ponto, observo que o apelante foi devidamente encaminhado para atendimento no Hospital Regional de Taguatinga, oportunidade em que foi realizada a imobilização com tala e faixa em perna e pé esquerdos, conforme consta, inclusive, no histórico e descrição do Laudo de Exame de Corpo de Delito. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJDF; APC 2014.01.1.172902-0; Ac. 949.858; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Gislene Pinheiro de Oliveira; Julg. 22/06/2016; DJDFTE 29/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Descabe indenização por danos

morais ao preso que, ao final do processo penal, é absolvido das acusações que lhe foram imputadas, mormente quando ausente prova cabal de que a decretação da prisão se deu de forma injusta, despropositada ou de má-fé, estando todos os cidadãos submetidos à atuação do Estado que é destinada à apuração de crimes. (TJMG; APCV 1.0701.14.003061-3/002; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 04/10/2016; DJEMG 14/10/2016)

Como as prisões em flagrante estão revestidas de respaldo legal, inexistente ilícito na atuação dos agentes públicos incumbidos da persecução penal, impondo a reforma da sentença para desacolher os pleitos formulados.

Portanto, não configurado excesso de prazo, dolo, fraude ou culpa grave capaz de ensejar o erro judiciário, não há ilicitude no ato que decretou a prisão cautelar do apelante, por estar fundado no estrito cumprimento do dever legal e em coerência com as circunstâncias fáticas delineadas na situação evidenciada à época do decreto jurisdicional.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Sr. Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA